



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000406617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006001-72.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante CANDIDA MARIA SANTOS DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora, desprovido o do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006001-72.2024.8.26.0024.

Apelantes/apelados: Banco Bradesco S/A e Cândida Maria Santos dos Reis.

Apelado: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda.

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais.

Origem: 1ª Vara de Andradina.

Juiz de 1ª instância: Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves.

Voto nº 15.062.

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. Legitimidade *ad Causam*. Fraude na contratação de seguro. Instituição financeira depositária que permitiu descontos com lastro em contrato fraudulento e sem prova de autorização do correntista. Banco que integra a cadeia de fornecedores. Falha na segurança do serviço que se identifica na espécie. Responsabilidade objetiva. Art. 25, § 1º, do CDC c.c. Súm. 479 do STJ. Irretorquível pertinência subjetiva. Cerceamento de defesa que não se identifica na espécie. Magistrado que expôs satisfatoriamente as razões do seu convencimento. Hipótese em que as provas materiais dispensavam o prolongamento da instrução, inútil a prova oral. Princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo. Art. 5º, LXXVIII, da CF. Julgamento antecipado que, nessas circunstâncias, é dever do Juiz, não mera faculdade. Preliminares repelidas.

CONSUMIDOR. DANO MORAL E MATERIAL. Fraude e irregularidade dos descontos incontroversas, a atingir conta em que depositado benefício previdenciário. Hipótese de dano moral *in re ipsa*, graduado pela teoria do desvio produtivo. Desnecessidade de prova. Decorrência direta da quebra da confiança e da justa expectativa da consumidora exposta (equiparada) de não ver comprometida a sua aposentadoria, verba dotada de tónus alimentar. Teoria do risco proveito. Indenização majorada para R\$ 5.000,00. Razoabilidade, de acordo com os critérios regularmente adotados por esta Câmara em casos análogos. A má-fé, elementar subjetiva não prevista no tipo do art. 42, par. ún., do CDC, cede à verificação concreta da eventual presença de engano justificável, parâmetro modulado pela boa-

fé objetiva. Corte Especial do STJ que, em sede embargos de divergência, abandonou de vez a ideia da má-fé do fornecedor como elemento indispensável à repetição dobrada. Observância, entretanto, da modulação imposta, a reservar o dobro apenas para valores pagos ou descontados indevidamente a partir de 30.03.2021, como é o caso. Causalidade determinante da sucumbência. Recurso da autora provido em parte, desprovido o do réu.

A r. sentença de fls. 187/191, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para: a) declarar a nulidade do contrato que deu origem aos descontos; b) condenar os réus, solidariamente, a: b1) restituírem em dobro os valores indevidos; b2) pagarem R\$ 3.000,00 a título de danos morais.

Apelam a autora e o banco.

Busca o Bradesco a reforma do *decisum* monocrático porque: a) houve cerceamento de defesa, já que eram necessários o depoimento pessoal de Cândida e a oitiva de testemunhas; b) é parte ilegítima, pois a responsabilidade é exclusiva da seguradora; c) o débito automático é autorizado diretamente pelo cliente; d) não praticou ato ilícito; e) a correção monetária e os juros de mora fluem do arbitramento; f) inexistem danos morais, excessivos; g) não há causalidade determinante da sucumbência; h) a restituição há de ser simples (fls. 196/212).

Por seu turno, assevera a autora que: a) a reparação extrapatrimonial deve ser majorada para R\$ 15.000,00; b) os honorários advocatícios admitem aumento ou fixação por equidade (fls. 224/231).

Tempestivas, com preparo a do réu (fls. 213/217) e processada com gratuidade a da autora (fls. 42), vieram aos autos contrarrazões (fls. 232/241 e 245/250).

É a síntese do necessário.

Prima facie, não colhe a preliminar, pois a análise da pertinência subjetiva – diante da teoria da asserção – reclama tão-só um exame meramente hipotético da relação substancial da demanda¹; logo, se a causa de pedir imputa ao banco certa responsabilidade pelo ocorrido, sua legitimidade passiva *ad causam* exsurge irretorquível.

No mais, de cerceamento de defesa não há falar, notadamente porque o magistrado aclarou – de modo lógico² – as razões³ do seu convencimento⁴, inútil a instrução que se acena; aliás, segundo precedente desta Corte, não há *qualquer sentido na colheita de um depoimento pessoal, com a reprodução de argumentos já lançados nos autos, por escrito*.⁵

A r. sentença, portanto, nada tem de nula, visto que atendeu – à saciedade – o comando do art. 93, IX, da CF, com clara fundamentação.

Anote-se, por oportuno, que a prova documental bastava ao deslinde da *quaestio*; logo, por força do princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo⁷, era dever do MM. Juiz⁸ – e não mera faculdade⁹ – proceder à análise antecipada da pretensão.

Ressalte-se, no mérito, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora, ainda que por equiparação.¹⁰

¹ 1º TacCiv/SP, Apel. 660.565-4, rel. Roberto Bedaque, j. 01.02.1996.

² CPC, art. 371.

³ CPC, art. 489, II.

⁴ STJ, AgRg AI 162.089-8, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.1995.

⁵ TJSP, AC 1042167-84.2015.8.26.0100, rel. Fortes Barbosa, j. 16.05.2017.

⁷ CF, art. 5º, LXXVIII, c.c. CPC, art. 4º.

⁸ CPC, art. 139, II.

⁹ STJ, REsp. 2.832/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.1990.

¹⁰ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29.

Fixadas tais premissas, em parte, vinga tão-somente o apelo da autora, desprovido o do banco.

Com efeito, à míngua de recurso autônomo da Sebraseg, resta definitiva a restituição das quantias descontadas indevidamente e a responsabilidade solidária do banco (irrelevante o seu elemento subjetivo¹¹), integrante da cadeia de fornecedores¹², a sobressair o princípio da reparação integral¹³, seja porque responde, de maneira objetiva, pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das suas operações¹⁴, seja porque permitiu o débito automático sem prova de autorização da correntista.¹⁵

Em casos análogos, não foi outra a diretriz adotada por esta Corte Bandeirante:

*SEGURO DE VIDA – Pretensões de restituição de valores em dobro e de indenização de dano moral julgadas parcialmente procedentes – Descontos indevidos na conta bancária da autora – Prêmios relativos a contratação fraudulenta de seguro de vida – **Legitimidade passiva do Bradesco que deve ser reconhecida**, bem assim sua responsabilidade solidária pelos danos causados à autora, nos termos fixados na sentença – Dano moral caracterizado – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Apelação da autora provida, não provida a do réu Bradesco (g.n.).¹⁶*

Recursos de Apelação. Contrato de seguro. Direito do Consumidor. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e repetição do indébito. Sentença que afastou a ilegitimidade passiva da

¹¹ CC, arts. 275 c.c. 285.

¹² CDC, art. 25, § 1º.

¹³ CDC, art. 6º, VI.

¹⁴ STJ, Súm. 479.

¹⁵ TJSP, AC 1002225-43.2021.8.26.0356, rel. Luis Fernando Nishi, j. 09.11.2022.

¹⁶ TJSP, AC 1001528-81.2019.8.26.0553, rel. Sá Duarte, j. 15.02.2022.

*instituição financeira e julgou parcialmente procedente o feito, concedendo a repetição do indébito dos valores descontados indevidamente, mas negou a indenização a título de danos morais. Apelos formulados pela Autora e pela instituição financeira Corrê. Descontos de prêmio de seguro não contratados em conta corrente da requerente. **Ilegitimidade passiva do banco que deve ser afastada.** Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de consumo. Súmula 479 do STJ. Requisição de prova pericial formulada pela Autora ao longo da instrução processual. Alegação de assinatura falsa. Instituição financeira que declinou da produção de perícia grafotécnica. Seguradora que declinou do pagamento dos honorários periciais que lhe incumbia, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Seguradora que afirma nos Autos não possuir o contrato original que comprova a relação jurídica entre as partes. Não comprovada a contratação do seguro e a autorização para débito automático. Falta de cautela do banco em lançar débito automático sem autorização do cliente. Descontos indevidos. Pleito da instituição financeira Corrê, pugnando pelo afastamento da repetição do indébito, disposta no art. 42, parágrafo único, do CDC que deve ser negado. Autora que recorre, pugnando pelo arbitramento de indenização a título de danos morais. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. Precedentes deste Tribunal. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Súmula 326 do STJ. Honorários Majorados. **RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA CORRÊ DESPROVIDO (g.n.).**¹⁷*

¹⁷ TJSP, AC 1001320-38.2018.8.26.0584, rel. L. G. Costa Wagner, j. 17.12.2021.

Evidente, neste passo, que a fraude foi permitida – no mínimo por culpa (fortuito interno) – pelos réus; daí o episódio que ultrapassa o limite do aceitável¹⁸, a caracterizar o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos da consumidora, a quem o Estado deve defender¹⁹, reprimindo todos os abusos praticados no mercado²⁰, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.*²¹

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, *v.g.*, do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa²², que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais²³. O

¹⁸ CC, art. 187.

¹⁹ CF, art. 5º, XXXII.

²⁰ CDC, art. 4º, II e VI.

²¹ STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

²² CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

²³ STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

dever de indenizar decorre – de modo imediato²⁴ – da quebra da confiança e da justa expectativa da consumidora exposta (equiparada²⁵) de não ser submetida a tamanho imbróglio (**desconto em conta bancária destinada ao recebimento de aposentadoria, verba dotada de tónus alimentar** – fls. 21/29) sendo obrigada a percorrer cansativa trilha apta tentar sanar problema a que não deu causa²⁶, o que se reforça diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*²⁷, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania.²⁸

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*²⁹, **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva.**

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*³⁰

No que tange à liquidação, considerando a notória³¹ excelente saúde financeira dos réus e a gravidade do quadro fático, bem como o princípio da colegialidade, afigura-se razoável elevar a indenização extrapatrimonial para R\$ 5.000,00; contudo, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (letra “e.2” – fls. 10) apresenta caráter apenas estimatório.³²

Anote-se, por oportuno, que este montante se encontra dentro dos critérios eleitos com regularidade por esta

²⁴ STJ, REsp 196.024/MG, rel.Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

²⁵ CDC, art. 29.

²⁶ CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

²⁷ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

²⁸ STJ, REsp 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 05.02.2019; AREsp 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

²⁹ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

³⁰ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

³¹ CPC, art. 374, I.

³² STJ, Súm. 326.

Egrégia 28ª Câmara de Direito Privado em casos análogos.³³

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo³⁴, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.³⁵

De outra banda, reconhecida a irregularidade dos descontos, à luz do **injustificável engano**/proceder do polo passivo, é mesmo o caso de repetição dobrada das quantias.

Isto porque, a versar a disputa sobre relação de consumo, a *má-fé* – elementar subjetiva não prevista no tipo do art. 42, par. ún., da Lei nº 8.078/90³⁶ – cede à verificação concreta da eventual presença de *engano justificável*.

O Código de Defesa do Consumidor não tolera – e não pode tolerar – *enganos injustificáveis* do fornecedor.

Pensar-se o contrário implicaria nítida violação à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva, que visa a impedir condutas que contrariem os pressupostos da lealdade e da probidade³⁷ ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.³⁸

Anote-se, a propósito, que a Lei nº 8.078/90 adotou um critério mais benéfico à parte graduada pela

³³ TJSP, AC 1001339-26.2019.8.26.0417, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 04.03.2022; AC 1001482-93.2020.8.26.0218, rel. Angela Lopes, j. 22.03.2022; AC 1001859-67.2020.8.26.0411, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 19.08.2021; AC 1000843-45.2018.8.26.0477, rel. Sergio Alfieri, j. 18.03.2021.

³⁴ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

³⁵ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

³⁶ CDC, art. 42, par. ún.: *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

³⁷ Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

³⁸ *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.

vulnerabilidade³⁹; daí por que o STJ, em sede de embargos de divergência e pela voz da sua Corte Especial, abandonou de vez a ideia da má-fé do fornecedor como elemento indispensável à repetição dobrada:

*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.*⁴⁰

Há inúmeros precedentes desta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado nesse sentido, dentre eles: AC 1029837-35.2021.8.26.0071, rel. Marcelo Lopes Theodósio, j. 03.08.2022; AC 1056282-03.2021.8.26.0100, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 23.06.2022; AC 1005799-59.2021.8.26.0361, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 26.04.2022; AC 1001482-93.2020.8.26.0218, rel. Angela Lopes, j. 22.03.2022.

Sempre pensei dessa forma; entretanto, por conta da modulação imposta pelo intérprete soberano da legislação federal, a reservar o dobro apenas para a repetição de valores pagos ou descontados indevidamente a partir de 30.03.2021, correto se mostra o comando judicial, já que todos ocorreram após 01.11.2023 (fls. 29).

Para a recomposição material, a correção monetária⁴¹ e os juros de mora, legais⁴², incidem mesmo dos respectivos débitos sem causa; enquanto para a compensação moral, respectivamente, esses indexadores são contados do arbitramento (13.12.2024 – fls. 191)⁴³, visto que nesta instância tão-só se adequou a expressão numérica do decreto condenatório, e do **primeiro** desconto abusivo (01.11.2023 – fls. 29).

³⁹ CDC, art. 4º, I.

⁴⁰ STJ, EAREsp 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020.

⁴¹ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

⁴² 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

⁴³ STJ, Súm. 362.

Sucumbente na sua pretensão⁴⁴, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelo banco em mais R\$ 800,00⁴⁵, com atualização da r. sentença (13.12.2024) e juros de mora (nas mesmas bases) do trânsito em julgado⁴⁶, sem prejuízo da originária proporção estabelecida em solidariedade (fls. 190/191).⁴⁷

Ex positis, pelo meu voto:

a) DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora para MAJORAR a reparação extrapatrimonial ao patamar de R\$ 5.000,00, corrigidos de 13.12.2024 e com juros de mora legais de 01.11.2023;

b) NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo do réu.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁴⁸, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴⁴ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

⁴⁵ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

⁴⁶ CPC, art. 85, § 16.

⁴⁷ CPC, art. 87, § 2º.

⁴⁸ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.